

## LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

Institui o Plano de Carreira para os servidores efetivos integrantes da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1°, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

- **Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Carreira da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante (GMSGA), em atenção ao que determina a Lei Federal nº 13022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.
- §1º A estrutura da carreira regida pela presente lei, englobando a tabela de vencimentos e os respectivos mecanismos de avanço do servidor, obedecem ao disposto nesta norma.
- §2º As graduações de carreira de Agente, Supervisor e Inspetor da GMSGA são exclusivas e específicas dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal.

### Art. 2°. Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I Guarda Municipal: servidor Técnico em Segurança Pública, investido no cargo, que exerce atividades de preservação de vidas e dos bens, serviços e instalações municipais, bem como auxílio à segurança pública do município, em caráter geral e de acordo com o disposto no § 8° do art. 144 da Constituição Federal; na Lei Complementar Municipal nº 72, de 22 de dezembro de 2015 e na lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014;
- II Carreira da Guarda Municipal: o conjunto de vantagens inerentes ao cargo de guarda municipal, que envolve mudanças de níveis e classes e graduações hierárquicas de carreira, cujas concessões aos titulares do cargo único de Guarda Municipal ocorrem nos termos da presente lei, em decorrência do implemento de condições e requisitos normativos aqui estabelecidos, respeitadas as demais normas municipais que se aplicam ao tema;
- III Agente (AGT): graduação de carreira correspondente à área de atuação comum, dos estágios de desenvolvimento na carreira, caracterizados por um gradual acréscimo de responsabilidade decorrente da experiência em serviço e aperfeiçoamento profissional;
- IV Supervisor (SUP): graduação de carreira que possui área de atuação específica, englobando o desempenho das atribuições da área de atuação comum e das funções correspondentes às atividades de supervisão, fiscalização e controle das ações de Segurança Pública e Proteção Patrimonial do município, nos termos da Lei Complementar nº 72 de 2015;



- V Inspetor (INSP): graduação de carreira que possui área de atuação específica, englobando o desempenho das atribuições da área de atuação comum e de supervisor, além das funções de planejamento, gerenciamento e coordenação das ações de Segurança Pública e Proteção Patrimonial do município, nos termos da Lei Complementar nº 72 de 2015;
- VI Nível: cada uma das posições existentes nas tabelas de vencimentos, para o vencimento básico, ao longo da trajetória da carreira, com intervalos percentuais regulares;
- VII Classe: agrupamento de níveis, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do servidor, cuja conclusão implica na elevação do seu padrão hierárquico e na concessão de um percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo regular estabelecido para os demais níveis;
- VIII Avanço Linear: procedimento de trajetória de carreira do servidor efetivo, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em processo de educação continuada, dentre outras condições desta Lei e as que serão regulamentadas, que oportuniza a passagem de um nível para a seguinte da tabela de vencimentos;
- IX Graduação hierárquica de Carreira: subconjunto de atribuições e responsabilidades, hierarquizadas do menor ao maior nível de complexidade, passíveis de exercício num mesmo cargo, que possam exigir lotação, habilitação ou qualificação diferenciadas entre si, mantida a natureza do cargo, de acordo com a presente Lei;
- X Antiguidade: diz respeito ao tempo do servidor na instituição, observando-se a data da investidura nocargo, ou no caso da graduação hierárquica de carreira, a data da respectiva promoção;
- XI Hierarquia: trata-se da ordenação pela qual é disposta a autoridade funcional, conforme responsabilidade e complexidade de atribuições, em níveis diferenciados conforme os cargos e/ou graduações de carreira previstas no Quadro Funcional da GMSGA.
- **Art. 3º.** A Carreira da Guarda Municipal tem como princípios básicos, além dos já previstos na legislação do município.
- I − O respeito à dignidade humana;
- II − O respeito à cidadania;
- III O respeito à justiça;
- IV O respeito à legalidade democrática;
- V O respeito à coisa pública;
- VI A busca da valorização do servidor;
- VII O respeito à hierarquia;
- VIII O desenvolvimento do servidor com base no seu tempo de serviço, na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional, na aquisição de novas competências e no esforço individual;
- IX O desenvolvimento profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento de trajetórias na carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os servidores; X Um sistema permanente de formação e qualificação.



- **Art. 4º.** A Carreira da Guarda Municipal é constituída pelo cargo único de Guarda Municipal, estruturadoem níveis e Classes, estas últimas, definidoras de hierarquia entre servidores ocupantes de mesma graduação hierárquica de carreira, sendo elas: classe Inicial, 3ª classe, 2ª classe e 1ª classe, conforme as tabelas de vencimentos constantes nos Anexos I, II e III desta Lei.
- **Art. 5º.** O Plano de Carreira da Guarda Municipal é constituído por um quadro composto do cargo único de Guarda Municipal, cujos ocupantes são distribuídos em graduações hierárquicas de carreira, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Cargo é a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei e provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à naturezado trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade.

- **Art.** 6°. O titular do cargo de Guarda Municipal poderá ser promovido da Graduação Hierárquica de Agente para a de Supervisor; e da de Supervisor para a de Inspetor; na ocorrência de abertura de vagas e da realização de procedimento seletivo específico interno, que ocorrerá pelo menos uma vez ao ano, se não houver cadastro de reserva formado, de acordo com a demanda das graduações, com a regulamentação do procedimento e desde que cumpridos os seguintes interstícios e critérios:
- I mínimo de 11 (onze) anos de serviço na carreira e se encontrar no nível IV ou seguintes, para a área de atuação da função de Supervisor com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na área de atuação de Agente.
- II mínimo de 15 (quinze) anos de serviço na carreira e encontrar-se no nível VI ou seguintes, para a área de atuação da função de Inspetor, com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na área de atuação da função de Supervisor.
- § 1º Da mudança de graduação hierárquica de carreira aqui prevista não caberá reversão.
- § 2º A mudança de graduação hierárquica de carreira não implica e nem impede as alterações de Classe e nível do Guarda Municipal.
- **Art. 7º.** O efetivo total da Guarda Municipal do São Gonçalo do Amarante passa a contar com 100 (cem) vagas para o cargo de Guarda Municipal, cuja forma de distribuição em razão das graduações hierárquicas está descrita em nos seguintes percentuais:
- I Do total referido no caput, 70% (setenta por cento) será composto por guardas municipais na graduação hierárquica de Agente;
- II Na graduação hierárquica de Supervisor, o equivalente a 20% (vinte por cento) do total de cargos criados;
- III Na graduação hierárquica de Inspetor, o percentual será de 10% (dez por cento) deste mesmo total.
- § 1° A exigência contida no artigo 6°, no que tange ao efetivo exercício da graduação anterior por 24 meses, e do efetivo exercício na terceira classe por igual período, como requisitos para mudança funcional, será dispensada no procedimento de preenchimento inicial das graduações hierárquicas de carreira, a que se refere o art. 12 desta lei.
- §2° Fica proibido o exercício de qualquer função ou atribuição de hierarquia não definidos em



lei.

- §3° Em caráter excepcional, por necessidade extraordinária, decorrente da falta momentânea de um guarda municipal investido em graduação hierárquica de carreira superior, poderá ser atribuída a profissional de graduação hierárquica inferior, respeitada a antiguidade dos servidores disponíveis para este mister, uma responsabilidade de grau superior à natureza da graduação atualmente ocupada por este.
- §4° O efetivo total da GMSGA, previsto no caput deste artigo, será revisto no máximo a cada 10 (dez) anos, para melhor atender às demandas da cidade do São Gonçalo do Amarante, levando-se em conta a evolução numérica da população, nos termos do limite estabelecido no art. 7°, inciso III, da lei Federal 13.022, de 2014.
- §5° O vencimento do nível inicial (nível IV) da tabela da Graduação Hierárquica de Supervisor (anexo II) será correspondente ao último nível da tabela de vencimentos dos agentes com nível médio, acrescido de 5% (cinco por cento).
- §6º O Guarda Municipal será imediatamente promovido à Graduação Hierárquica seguinte, por ato do Chefe do Executivo, em caráter *ex officio*, a despeito dos percentuais fixados no *caput* deste artigo, se decorrido o prazo de 13 (treze) anos na Graduação de Agente, ou 7 (sete) anos na Graduação de Supervisor, não logrou promoção por meio do processo seletivo a que se refere o art. 16 desta lei.
- §7º O servidor promovido nos termos do artigo antecedente estará sujeito a Curso de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional a título de mera qualificação técnica, a ser realizado diretamente pelo Município de São Gonçalo do Amarante, ou por meio de convênio com outras Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, mantidos os demais requisitos legais relativos a cada Graduação, contado como de efetivo serviço na graduação de agente o período de labor na Guarda Municipal de São Gonçalo que já tenha sido cumprido até a publicação da presente lei.
- §8° As promoções em decorrência do ato *Ex Offício* de que trata o §6° do *caput* deste artigo contarão como excedente, e não poderão superar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do efetivo previsto no art. 7°, devendo o excesso ser compensado pelas vagas que surgirem, até o reestabelecimento das proporções ali dispostas.

## CAPÍTULO III DA INVESTIDURA DO GUARDA MUNICIPAL

- **Art. 8º.** A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de provas, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo, no cargo de Guarda Municipal, na Classe Inicial, nível I, na graduação hierárquica de Agente, conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo I da presente lei.
- §1º A investidura no cargo está condicionada à existência de vagas no quadro de pessoal da Guarda Municipal.
- §2º Para a investidura no cargo de Guarda Municipal a que se refere o *caput* deste artigo será exigido:



- I − O cumprimento das disposições do artigo 4° da lei complementar nº 72 de dezembro de 2015:
- II Apresentação de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente;
- III Aprovação em Curso de Formação Técnico-Profissional para Guarda Municipal, de caráter eliminatório e classificatório.
- §3º O edital definirá também os critérios eliminatórios e classificatórios de cada etapa e determinará, entre os candidatos classificados em cada uma delas, o número daqueles que poderão participar das posteriores, observada sempre a ordem classificatória.

## CAPÍTULO IV DO AVANÇO LINEAR

- **Art. 9º.** Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço Linear, previsto nesta lei, os servidores:
- I em efetivo exercício do cargo de Guarda Municipal, no âmbito da Administração Municipal;
- II ou em exercício de mandato de dirigente de entidade sindical de primeiro, segundo e terceiro graus;
- III ou cedidos pelo Município do São Gonçalo do Amarante para entes públicos, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Segurança Pública.
- **Art. 10.** O Avanço Linear consiste na passagem de um nível para o seguinte da tabela de vencimentos, e ocorrerá trienalmente, cumpridos os requisitos do artigo anterior e estará condicionado ao cumprimento mínimo dos seguintes requisitos específicos:
- I participação no Estágio de Qualificação Profissional, conforme regulamentação à lei Federal n°10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos últimos 12 meses ou participação em processos de capacitação diversos realizados por entidades externas ou ofertadas pelo Município do São Gonçalo do Amarante, as quais deverão ser comprovadas mediante apresentação de certificados, cujo somatório das horas totalizará carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;
- II assiduidade: o servidor Guarda Municipal não poderá extrapolar, nos 12 (doze) meses anteriores ao procedimento de avanço linear, o limite de 7 (sete) faltas consecutivas ou 14 (catorze) alternadas não justificadas;
- III ausência de punição disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao procedimento.
- §1 ° O Avanço Linear terá periodicidade trienal para todos os servidores que cumprirem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, regulamentado em decreto específico.
- §2° O não oferecimento em tempo hábil do curso de qualificação anual, de responsabilidade da prefeitura do São Gonçalo do Amarante, constante no inciso I do caput deste artigo, não impedirá o avanço linear do guarda municipal, visto que o servidor não deu causa a esta condição.
- §3° A mudança de Classe constitui decorrência natural do Avanço Linear, não implicando a necessidade de cumprimento de qualquer condição especial.



- §4° A mudança de Classe Inicial para Terceira Classe em nenhuma hipótese ocorrerá antes de completos 3(três) anos de admissão do servidor aos quadros da GMSGA.
- §5° Cada avanço linear, em decorrência da mudança de níveis na tabela de vencimentos, comporta o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do nível anterior, conforme o anexo I desta lei.
- §6° Da mudança de classe decorrerá o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o nível imediatamente anterior, conforme o anexo I desta lei.

### CAPÍTULO V

## DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DOS PROCEDIMENTOS DE ENQUADRAMENTO INICIAL E ORDINÁRIOS

- **Art. 11.** A adesão a este plano de carreira será automática e sua implantação ocorrerá com o enquadramento de cada guarda municipal em sua respectiva posição de nível na tabela de vencimentos do nível médio, com efeitos financeiros imediatos, observado unicamente o requisito temporal, posicionando-se cada guarda municipal no nível correspondente ao seu efetivo tempo de serviço, na graduação de Agente.
- **Art. 12.** A progressão na carreira de que trata esta Lei Complementar, respeitados os prazos nele estabelecidos, assim como os procedimentos ordinários de avanço linear e de mudança de Graduação Hierárquica de carreira, serão regulamentados em Decreto do prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência da presente Lei, e toda a execução será submetida a amplo processo de divulgação.
- §1 ° Os procedimentos a que se refere o caput deste artigo serão baseados na composição dos critérios de tempo de serviço na carreira de guarda municipal, e na trajetória de carreira individual desenvolvida pelo servidor, observados os critérios contidos nesta lei.
- §2° Os processos de avanço linear e mudança de Graduação Hierárquica de carreira serão individualizados, dando-se ciência da proposta com a justificativa dos critérios utilizados.
- **Art. 13.** A Posição de Enquadramento será obtida em razão do tempo de serviço de cada guarda municipal, sendo cada posição de nível igual a 3 (três) anos de serviço, cujo tempo será calculado em anos completos, condicionado aos requisitos do art. 10 e regulamentação prevista no art. 12, no que couber.

Parágrafo único. Enquadramento é o ato de posicionamento do servidor da situação jurídico funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da aplicação desta lei.

- **Art. 14.** Nenhum enquadramento ou mudança de nível poderá resultar redução no vencimento básico do servidor.
- **Art. 15.** O processo ordinário de enquadramento será concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de protocolo do pedido de mudança de nível.



## CAPÍTULO VI DA MUDANÇA DE GRADUAÇÃO DE CARREIRA

- **Art. 16.** A mudança de graduação hierárquica de carreira do cargo de Guarda Municipal ocorrerá mediante processo seletivo interno, nos termos de Lei específica, e observará as seguintes etapas:
- I Cumprimento do tempo de interstício previsto no art. 6° desta lei;
- II Cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 9º desta lei;
- III Classificação em processo seletivo, levando-se em conta a nota da prova de títulos e do curso de formação, nos termos da Lei Orgânica da GMSGA;
- IV O cumprimento do disposto no art. 10, inciso I do seu caput, respeitado o disposto no § 2° daquele artigo;
- V Aprovação no respectivo Curso de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional para a atribuição da graduação hierárquica de Supervisor ou de Inspetor, a ser realizado pelo Município de São Gonçalo do Amarante, ou por meio de convênio com demais Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte.
- §1º Havendo necessidade, o desempate entre os candidatos será determinado pela antiguidade e idade dos servidores da Guarda Municipal em disputa, nesta ordem, classificando-se, o mais antigo, e no caso de persistir o empate, o de maior idade.
- §2° Todo o processo respeitará o princípio da publicidade.
- §3º São requisitos para a mudança de graduação hierárquica de carreira:
- I Tempo de serviço efetivo na Guarda Civil Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, nos termosdesta lei;
- II Para o exercício da graduação hierárquica de supervisor e inspetor, nível escolar mínimo de graduação;
- III Aprovação em teste de Aptidão física, conforme previsão em edital seletivo interno, respeitada a diferenças etária e de gênero dos participantes do processo, e definido mediante estudo técnico de profissionais de educação física legalmente habilitados;
- IV Participação regular em cursos de aperfeiçoamento na área de segurança pública e áreas afins, desde que ofertados gratuitamente pelo comando da instituição.
- §4º No edital da Seleção Interna para preenchimento das graduações hierárquicas de Supervisor e Inspetor deverá constar o quantitativo de vagas disponíveis para o processo seletivo, respeitados os percentuais descritos nos Incisos II e III, do art. 7º desta Lei Complementar, devendo também ser formado cadastro de reserva para tais, quando possível.
- §5° A ordem de classificação do processo seletivo interno definirá a ordem de chamada para ocupar as graduações hierárquicas de Supervisor e Inspetor, cuja nomeação deverá ser feita de forma imediata sempre que ocorrer vacância nas graduações hierárquicas e houver nome cadastro de reserva.



## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 17.** As disposições desta lei serão extensivas a todos os proventos de aposentadoria e pensões decorrentes do cargo de Guarda Municipal, à exceção dos benefícios previdenciários concedidos sem direito à paridade, integralidade e isonomia.
- **Art. 18.** Aplica-se aos procedimentos decorrentes de avanço das Graduações Hierárquicas de carreira, os parâmetros estabelecidos nesta lei, na lei Orgânica de GMSGA, e subsidiariamente, nas demais normas doordenamento jurídico municipal.
- **Art. 19.** Fica instituído o Adicional pela Condução de Veículo Automotivo (ACVA), a ser pago aos agentes da guarda municipal que efetivamente conduzirem veículos da prefeitura de São Gonçalo do Amarante no desempenho de seu trabalho.
- §1°. O adicional a que se refere o caput deste artigo será pago no percentual de 1,5% (um, e cinco por cento) do vencimento básico do nível I da tabela de vencimentos de agentes com nível médio, para cada intervalo de oito horas trabalhadas em responsabilidade pela condução dos veículos de que trata o caput do presente artigo.
- §2° O recebimento do ACVA, referido no caput deste artigo, está condicionado aos seguintes critérios:
- I Estar devidamente habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para a condução do veículo que estiver em sua responsabilidade;
- II ser agente da guarda municipal.
- §3° Os agentes que exercerão a atribuição de condutor de veículo automotivo serão escolhidos em razão do número de horas de desempenho do referido mês, observando-se banco de registro de horas mantido pelo Comando da GMSGA, atualizado mês a mês, contabilizando-se para este fim os últimos 24 meses da publicação desta norma e os seguintes, levando-se em conta comprovação diária interna de utilização de veículos da instituição.
- §4° Caso os agentes disponíveis possuam o mesmo número de horas computadas, o critério a ser utilizado para a definição do condutor será a antiguidade.
- §5° O servidor que faz jus a este adicional possui o dever de zelo e cuidado pelo veículo que estiver sob sua responsabilidade.
- §6º Excepcionalmente, supervisores ou inspetores da GMSGA poderão ser ordenados pelos seus superiores a conduzir veículos do município em seus trabalhos, caso não haja agentes disponíveis para isto. Contudo, não farão jus ao recebimento do adicional de que trata este artigo.
- Art. 20. Revoguem-se os incisos IV e V, do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 72/2015.
- **Art. 21.** Revogue-se o art. 23, § 2° da Lei Municipal Complementar n° 72/2015.



- **Art. 22.** O inciso VI do Art. 20 da Lei Municipal Complementar nº 72/2015 passa à seguinte redação:
- "VI 100 (cem) Guardas Municipais, distribuídos em graduações hierárquicas de carreira, conforme os seguintes percentuais;
- a.70% (setenta e cinco por cento) na graduação de carreira de Agente;
- b.20% (vinte por cento) na graduação de carreira de Supervisor;
- c.10% (dez por cento) na graduação de carreira de Inspetor."
- **Art. 23.** O *caput* do §1° do art. 21 da Lei Municipal Complementar nº 72/2015 passa seguinte redação:
- "§1º. O cargo de Comandante da Guarda Municipal tem a mesma natureza, prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal Adjunto, devendo ser exercido por integrante efetivo da GMSGA, preferencialmente ocupante da função de carreira de Inspetor ou Supervisor, com experiência efetiva de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área de segurança pública, idoineidade moral e bons antecedentes criminais, e tem como atribuições:"
- **Art. 24.** O § 6°, do art. 23, da Lei Complementar nº 72/2015 passa à seguinte redação:
- "§6°. O pessoal nomeado para integrar a carreira de Guarda Municipal será regido pela lei que cria o plano de carreira da instituição e, subsidiária e supletivamente pelo Regime Jurídico Único do Município de São Gonçalo do Amarante/RN Lei Complementar nº 72/1999, e será regido pelo Regimento Interno da Guarda Municipal, a ser a aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e por esta Lei Complementar."
- **Art. 25.** Fica criado o Art. 21-A., da Lei Complementar Municipal nº 72/2015, com a seguinte redação:
- "Art. 21-A. Compete ao guarda municipal na graduação de Agente, além dasprevistas em legislação competente, as seguintes atribuições da área de atuação comum:
- I- Executar tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal que tenham sido planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;
- II- Inspecionar as dependências externas e internas do seu posto de serviço, fazendo rondas nos períodos diurno e noturno;
- III- Colaborar na prevenção e combate a incêndios, inundações ou sinistros no âmbito de seu serviço;
- IV- Comunicar ao superior imediato irregularidade relevante ocorrida durante o seu plantão, para que sejam tomadas as devidas providências;
- V- Zelar pelo prédio e suas instalações, levando ao conhecimento de seu superior,qualquer fato que comprometa a segurança do posto de serviço;
- VI- Exercer as atividades de motorista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, dirigindo veículo automotor pertencente à Instituição, ou legalmente colocado à disposição desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;
- VII- Exercer as atividades de motociclista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, pilotando motocicleta pertencente à Instituição, ou legalmente colocado à disposição



desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;

- VIII- Exercer as atividades de armeiro, quando designado para tal e estandodevidamente capacitado, mantendo controle do armamento sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado, bem como fazendo a manutenção periódica do armamento;
- IX- Exercer as atividades de patrulheiro, quando designado para tal, participando das rondas, executando as tarefas relativas ao patrulhamento ostensivo de apoio operacional aos postos em suas ocorrências, de auxílio ao público e de auxílio à autoridade civil ou militar, bem como substituindo o GM ausente, conforme determinação superior;
- X- Exercer as atividades de auxiliar administrativo, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, realizando as atividades administrativas, conforme determinação superior;
- XI- Prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, medianteautorização por escrito do superior;
- XII- Deter qualquer indivíduo em flagrante delito ou quando perseguido pelo clamor público, na circunscrição do seu posto de serviço, apresentando-o ao superior imediato ou à autoridade policial;
- XIII- Entregar, mediante registro, ao Supervisor ou responsável legal pelo posto, objetos de outras pessoas que, por qualquer modo, venham a cair em seu poder, para serem conduzidos às autoridades competentes;
- XIV- Entregar, mediante registro, ao Supervisor, infratores apreendidos em flagrante delito, para serem conduzidos às autoridades competentes;
- XV- Orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;
- XVI- Impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;
- XVII- Impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;
- XVIII- Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização;
- XIX- Escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seuserviço;"
- **Art. 26.** Fica criado o Art. 21-B., da Lei Complementar Municipal nº 72/2015, com a seguinte redação:
- "Art. 21-B. Compete ao guarda municipal na Graduação Hierárquica de supervisor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum, as seguintes atribuições da sua área de atuação específica:
- I- Auxiliar o inspetor em suas atividades operacionais;
- II- Representar o inspetor em suas atividades, conforme delegação do mesmo;
- III- Chefiar e/ou supervisionar os diversos grupos, e também participar destes, quando for o caso, em tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal, executando



tarefas planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;

- IV- Responsabilizar-se pelo funcionamento e planejamento da segurança patrimonial de postos de serviço sob seu comando;
- V- Enviar ao Inspetor, relatórios trimestrais sobre as condições específicas de postos de serviço sob seu comando;
- VI- Manter registros atualizados de informações sobre o sistema de segurança contra incêndio, roubo, bem como instalações elétricas e hidráulicas de postos de serviço sob seu comando, visando o seu pleno funcionamento;
- VII- Requerer, por escrito, diretamente ao administrador do posto de serviço, melhorias do alojamento dos guardas municipais, bem como das condições materiais necessárias à segurança do próprio municipal, tais como:
- a. Equipamentos contra incêndio;
- b. Sistemas de segurança;
- c. Sistema de iluminação.
- VIII- Fazer as escalas de serviço mensais dos Agentes sob seu comando.
- IX- Distribuir tarefas e orientações, transmitidas pelos superiores, aos Agentes;
- X- Fiscalizar, por meio de rondas permanentes nos postos de serviço, a atuação dos Agentes no exercício de suas atividades, bem como constatando e registrando apresença ou ausência dos mesmos:
- XI- Orientar diretamente Agentes nas situações decorrentes de suas atividades;
- XII Zelar pela disciplina dos Agentes;
- XIII- Fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;
- XIV- Prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do Inspetor;
- XV- Conduzir à autoridade competente os infratores presos em flagrante delito;
- XVI- Conduzir à autoridade competente os objetos apreendidos no âmbito dos próprios municipais;
- XVII- Orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;
- XVIII- Impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;
- XIX- Impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;
- XX- Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;
- XXI- Escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço."
- **Art. 27.** Fica criado o Art. 21-C., da Lei Complementar Municipal nº 72/2015, com a seguinte redação:
- "Art. 21-C. Compete ao guarda municipal na Graduação Hierárquica de inspetor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum e especial de





supervisor, as seguintes atribuições da sua área de atuação específica:

- I– Representar o subcomandante da Guarda Municipal em suas atividades, conforme delegação do mesmo;
- II– Dirigir a inspetoria para o qual for designado, conforme determinação superior;
- III— planejar, realizar, acompanhar e avaliar, em conjunto com o Subcomandante da Guarda Municipal, as atividades operacionais e, coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades operacionais, transmitindo, ordens aos supervisores sob seu comando para a fiel execução das mesmas, dentro dos limites de competência destes;
- IV- Encaminhar ao Comandante da GMSGA, periodicamente, relatórios acerca das atividades operacionais;
- V- Fiscalizar, quando se fizer necessário, a atuação dos Supervisores e Agentes no exercício de suas atividades:
- VI– Inspecionar, conforme a necessidade de sua função, os postos de serviço sob sua responsabilidade;
- VII— Manter registros e mapas atualizados dos postos de serviços sob sua responsabilidade e dos planos de emprego operacional do pessoal sob seu comando, para fins de controle e manutenção das condições básicas de apoio e segurança aos serviços;
- VIII— Orientar diretamente os agentes e supervisores nas situações decorrentes de suas atividades;
- IX— Arquivar mapas, gráficos e relatórios de serviço, mensalmente, evidenciando o desenvolvimento regular e os fatos irregulares nas funções da GMSGA, informando ao Subcomandante da Guarda Municipal, sempre que solicitado, a situação das atividades sob sua responsabilidade;
- X— Desenvolver, em conjunto com o Subcomandante da Guarda Municipal, estudos de viabilidade para instalação ou fechamento de postos de serviço, conforme as condições gerais aferidas, enviando parecer ao Comandante da GMSGA;
- XI– Requisitar dos Supervisores relatórios;
- XII– Fazer as escalas de serviço mensais dos supervisores, e enviá-las ao Subcomandante da Guarda Municipal;
- XIII- Zelar pela disciplina dos Supervisores e Agentes;
- XIV Comandar a Inspetoria para a qual for designado;
- XV- Providenciar para que sua inspetoria seja dotada do material necessário ao seu trabalho;
- XVI– Zelar pelo material distribuído à inspetoria;
- XVII Zelar pela boa apresentação de seu pessoal;
- XVIII Participar ao Subcomandante da Guarda Municipal todas as ocorrências no âmbito de sua área de atuação;
- XIX- Fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;
- XX— Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;
- XXI- Escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço."





- **Art. 28.** Fica instituído o Adicional de Segurança Pública no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do nível I da tabela constante ao anexo I desta Lei, devido a todos os servidores ativos da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, sendo o referido adicional inerente ao cargo, dotado de caráter permanente e servindo de base de cálculo do salário de contribuição do servidor ativo, razões pelas quais incidirá o desconto previdenciário.
- **Art. 29.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.
- **Art. 30.** O parágrafo 1º do art. 23 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa à seguinte redação:
- "§1º A jornada de trabalho da Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais nos turnos diurno ou noturno, podendo ser cumprida nos termos a seguir:
- a) escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 96 (noventa e seis) horas de repouso ou; b) no caso de serviço administrativo, 8 (oito) horas diárias, de segunda à sexta, respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para alimentação"
- **Art. 31.** Revogam-se os §§2° e 4° do art. 23.
- **Art. 32.** Os valores constantes nas tabelas de vencimentos, anexos I, II, e III desta lei, serão reajustados anualmente, no mês de abril, pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), levando-se em conta a média desse índice nos doze meses do ano anterior, para recompor as perdas financeiras decorrentes da inflação local.
- **Art. 33.** Ficam revogadas as disposições contrárias a esta lei.
- **Art. 34.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024. 203° da Independência e 136° da República.

### ERALDO DANIEL DE PAIVA

Prefeito Municipal



## ANEXO I AGENTE

CLASSE	NÍVEL	BASE
INICIAL	I	1500
TERCEIRA CLASSE	II	1725
	III	1811,25
	IV	1901,81
SEGUNDA CLASSE	V	2187,08
	VI	2296,43
	VII	2411,25
TERCEIRA CLASSE	VIII	2772,94
	IX	2911,59
	X	3057,17

## ANEXO II SUPERVISOR

CLASSE	NÍVEL	BASE
TERCEIRA CLASSE	IV	3210,03
SEGUNDA CLASSE	V	3691,53
	VI	3876,11
	VII	4069,92
TERCEIRA CLASSE	VIII	4680,41
	IX	4914,43
	X	5160,15

## ANEXO III INSPETOR

CLASSE	NÍVEL	BASE
SEGUNDA CLASSE	VI	5418,16
	VII	5689,07
TERCEIRA CLASSE	VIII	6542,43
	IX	6869,55
	X	7213,03





### **ANEXO IV**

Distribuição dos guardas por graduação de carreira:

 $AGT = T \times 0.7$  $SUP = T \times 0.2$ 

 $INSP = T \times 0,1$ 

T = 100

### ANEXO V

Tabela de Referência Cronológica:		
NÍVEL	ANOS	
I	Menos de 3 anos	
II	3 completos a 6 incompletos	
III	6 completos a 9 incompletos	
IV	9 completos a 12 incompletos	
V	12 completos a 15 incompletos	
VI	15 completos a 18 incompletos	
VII	18 completos a 21 incompletos	
VIII	21 completos a 24 incompletos	
IX	24 completos a 27 incompletos	
X	24 completos ou mais	

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024. 203° da Independência e 136° da República.

### ERALDO DANIEL DE PAIVA

Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 94D3-83FC-2D19-575B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**V** 

ERALDO DANIEL DE PAIVA (CPF 007.XXX.XXX-55) em 04/04/2024 17:30:01 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/94D3-83FC-2D19-575B

# Jornal Oficial

## Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

## ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ERALDO DANIEL DE PAIVA

**ANO XVIII** 

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 04 DE ABRIL DE 2024

Nº 063

### **EXECUTIVO/GABINETE**

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

Institui o Plano de Carreira para os servidores efetivos integrantes da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreira da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante (GMSGA), em atenção ao que determina a Lei Federal nº 13022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

§1º A estrutura da carreira regida pela presente lei, englobando a tabela de vencimentos e os respectivos mecanismos de avanço do servidor, obedecem ao disposto nesta norma.

§2º As graduações de carreira de Agente, Supervisor e Inspetor da GMSGA são exclusivas e específicas dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Guarda Municipal: servidor Técnico em Segurança Pública, investido no cargo, que exerce atividades de preservação de vidas e dos bens, serviços e instalações municipais, bem como auxílio à segurança pública do município, em caráter geral e de acordo com o disposto no § 8° do art. 144 da Constituição Federal; na Lei Complementar Municipal nº 72, de 22 de dezembro de 2015 e na lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014;

II- Carreira da Guarda Municipal: o conjunto de vantagens inerentes ao cargo de guarda municipal, que envolve mudanças de níveis e classes e graduações hierárquicas de carreira, cujas concessões aos titulares do cargo único de Guarda Municipal ocorrem nos termos da presente lei, em decorrência do implemento de condições e requisitos normativos aqui estabelecidos, respeitadas as demais normas municipais que se aplicam ao tema;

III -Agente (AGT): graduação de carreira correspondente à área de atuação comum, dos estágios de desenvolvimento na carreira, caracterizados por um gradual acréscimo de responsabilidade decorrente da experiência em serviço e aperfeiçoamento profissional;

IV - Supervisor (SUP): graduação de carreira que possui área de atuação específica, englobando o desempenho das atribuições da área de atuação comum e das funções correspondentes às atividades de supervisão, fiscalização e controle das ações de Segurança Pública e Proteção Patrimonial do município, nos termos da Lei Complementar nº 72 de 2015;

V - Inspetor (INSP): graduação de carreira que possui área de atuação específica, englobando o desempenho das atribuições da área de atuação comum e de supervisor, além das funções de planejamento, gerenciamento e coordenação das ações de Segurança Pública e Proteção Patrimonial do município, nos termos da Lei Complementar nº 72 de 2015;

VI - Nível: cada uma das posições existentes nas tabelas de vencimentos, para o vencimento básico, ao longo da trajetória da carreira, com intervalos percentuais reculares:

VII - Classe: agrupamento de níveis, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do servidor, cuja conclusão implica na elevação do seu padrão hierárquico e na concessão de um percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo regular estabelecido para os demais níveis;

VIII - Avanço Linear: procedimento de trajetória de carreira do servidor efetivo, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em

processo de educação continuada, dentre outras condições desta Lei e as que serão regulamentadas, que oportuniza a passagem de um nível para a seguinte da tabela de vencimentos:

IX - Graduação hierárquica de Carreira: subconjunto de atribuições e responsabilidades, hierarquizadas do menor ao maior nível de complexidade, passíveis de exercício num mesmo cargo, que possam exigir lotação, habilitação ou qualificação diferenciadas entre si, mantida a natureza do cargo, de acordo com a presente Lei:

X - Antiguidade: diz respeito ao tempo do servidor na instituição, observando-se a data da investidura no cargo, ou no caso da graduação hierárquica de carreira, a data da respectiva promoção;

XI - Hierarquia: trata-se da ordenação pela qual é disposta a autoridade funcional, conforme responsabilidade e complexidade de atribuições, em níveis diferenciados conforme os cargos e/ou graduações de carreira previstas no Quadro Funcional da GMSGA.

Art. 3º. A Carreira da Guarda Municipal tem como princípios básicos, além dos já previstos na legislação do município.

I – O respeito à dignidade humana;

II – O respeito à cidadania;

III – O respeito à justiça;

IV – O respeito à legalidade democrática;

V – O respeito à coisa pública;

VI – A busca da valorização do servidor;

VII – O respeito à hierarquia;

VIII – O desenvolvimento do servidor com base no seu tempo de serviço, na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional, na aquisição de novas competências e no esforço individual;

 IX – O desenvolvimento profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento de trajetórias na carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os servidores;

X – Um sistema permanente de formação e qualificação.

### CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º. A Carreira da Guarda Municipal é constituída pelo cargo único de Guarda Municipal, estruturado em níveis e Classes, estas últimas, definidoras de hierarquia entre servidores ocupantes de mesma graduação hierárquica de carreira, sendo elas: classe Inicial, 3a classe, 2a classe e 1a classe, conforme as tabelas de vencimentos constantes nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5°. O Plano de Carreira da Guarda Municipal é constituído por um quadro composto do cargo único de Guarda Municipal, cujos ocupantes são distribuídos em graduações hierárquicas de carreira, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Cargo é a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei e provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade.

Art. 6º. O titular do cargo de Guarda Municipal poderá ser promovido da Graduação Hierárquica de Agente para a de Supervisor; e da de Supervisor para a de Inspetor; na ocorrência de abertura de vagas e da realização de procedimento seletivo específico interno, que ocorrerá pelo menos uma vez ao ano, se não houver cadastro de reserva formado, de acordo com a demanda das graduações, com a regulamentação do procedimento e desde que cumpridos os seguintes interstícios e critérios:

I – mínimo de 11 (onze) anos de serviço na carreira e se encontrar no nível IV ou seguintes, para a área de atuação da função de Supervisor com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na área de atuação de Agente.

II – mínimo de 15 (quinze) anos de serviço na carreira e encontrar-se no nível VI ou seguintes, para a área de atuação da função de Inspetor, com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na área de atuação da função de Supervisor.

- § 1º Da mudança de graduação hierárquica de carreira aqui prevista não caberá reversão.
- § 2º A mudança de graduação hierárquica de carreira não implica e nem impede as alterações de Classe e nível do Guarda Municipal.
- Art. 7°. O efetivo total da Guarda Municipal do São Gonçalo do Amarante passa a contar com 100 (cem) vagas para o cargo de Guarda Municipal, cuja forma de distribuição em razão das graduações hierárquicas está descrita em nos seguintes percentuais:
- I Do total referido no caput, 70% (setenta por cento) será composto por guardas municipais na graduação hierárquica de Agente;
- II Na graduação hierárquica de Supervisor, o equivalente a 20% (vinte por cento) do total de cargos criados;
- III Na graduação hierárquica de Inspetor, o percentual será de 10% (dez por cento) deste mesmo total.
- § 1° A exigência contida no artigo 6°, no que tange ao efetivo exercício da graduação anterior por 24 meses, e do efetivo exercício na terceira classe por igual período, como requisitos para mudança funcional, será dispensada no procedimento de preenchimento inicial das graduações hierárquicas de carreira, a que se refere o art. 12 desta lei.
- $\S2^\circ$  Fica proibido o exercício de qualquer função ou atribuição de hierarquia não definidos em lei.
- §3° Em caráter excepcional, por necessidade extraordinária, decorrente da falta momentânea de um guarda municipal investido em graduação hierárquica de carreira superior, poderá ser atribuída a profissional de graduação hierárquica inferior, respeitada a antiguidade dos servidores disponíveis para este mister, uma responsabilidade de grau superior à natureza da graduação atualmente ocupada por este.
- §4° O efetivo total da GMSGA, previsto no caput deste artigo, será revisto no máximo a cada 10 (dez) anos, para melhor atender às demandas da cidade do São Gonçalo do Amarante, levando-se em conta a evolução numérica da população, nos termos do limite estabelecido no art. 7°, inciso III, da lei Federal 13.022, de 2014.
- §5º O vencimento do nível inicial (nível IV) da tabela da Graduação Hierárquica de Supervisor (anexo II) será correspondente ao último nível da tabela de vencimentos dos agentes com nível médio, acrescido de 5% (cinco por cento).
- §6º O Guarda Municipal será imediatamente promovido à Graduação Hierárquica seguinte, por ato do Chefe do Executivo, em caráter ex officio, a despeito dos percentuais fixados no caput deste artigo, se decorrido o prazo de 13 (treze) anos na Graduação de Agente, ou 7 (sete) anos na Graduação de Supervisor, não logrou promoção por meio do processo seletivo a que se refere o art. 16 desta lei.
- §7º O servidor promovido nos termos do artigo antecedente estará sujeito a Curso de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional a título de mera qualificação técnica, a ser realizado diretamente pelo Município de São Gonçalo do Amarante, ou por meio de convênio com outras Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, mantidos os demais requisitos legais relativos a cada Graduação, contado como de efetivo serviço na graduação de agente o período de labor na Guarda Municipal de São Gonçalo que já tenha sido cumprido até a publicação da presente lei.

§8º As promoções em decorrência do ato Ex Offício de que trata o §6º do caput deste artigo contarão como excedente, e não poderão superar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do efetivo previsto no art. 7º, devendo o excesso ser compensado pelas vagas que surgirem, até o reestabelecimento das proporções ali dispostas.

#### CAPÍTULO III DA INVESTIDURA DO GUARDA MUNICIPAL

- Art. 8º. A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de provas, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo, no cargo de Guarda Municipal, na Classe Inicial, nível I, na graduação hierárquica de Agente, conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo I da presente lei.
- §1º A investidura no cargo está condicionada à existência de vagas no quadro de pessoal da Guarda Municipal.
- §2º Para a investidura no cargo de Guarda Municipal a que se refere o caput deste artigo será exigido
- I O cumprimento das disposições do artigo  $4^\circ$  da lei complementar nº 72 de dezembro de 2015;
- II Apresentação de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente;
- III Aprovação em Curso de Formação Técnico-Profissional para Guarda Municipal, de caráter eliminatório e classificatório.
- §3º O edital definirá também os critérios eliminatórios e classificatórios de cada etapa e determinará, entre os candidatos classificados em cada uma delas, o número daqueles que poderão participar das posteriores, observada sempre a ordem classificatória

#### CAPÍTULO IV DO AVANÇO LINEAR

- Art. 9º. Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço Linear, previsto nesta lei, os servidores:
- I em efetivo exercício do cargo de Guarda Municipal, no âmbito da Administração Municipal;
  - II ou em exercício de mandato de dirigente de entidade sindical de

primeiro, segundo e terceiro graus;

- III ou cedidos pelo Município do São Gonçalo do Amarante para entes públicos, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Segurança Pública.
- Art. 10. O Avanço Linear consiste na passagem de um nível para o seguinte da tabela de vencimentos, e ocorrerá trienalmente, cumpridos os requisitos do artigo anterior e estará condicionado ao cumprimento mínimo dos seguintes requisitos específicos:
- I participação no Estágio de Qualificação Profissional, conforme regulamentação à lei Federal n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos últimos 12 meses ou participação em processos de capacitação diversos realizados por entidades externas ou ofertadas pelo Município do São Gonçalo do Amarante, as quais deverão ser comprovadas mediante apresentação de certificados, cujo somatório das horas totalizará carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;
- II assiduidade: o servidor Guarda Municipal não poderá extrapolar, nos 12 (doze) meses anteriores ao procedimento de avanço linear, o limite de 7 (sete) faltas consecutivas ou 14 (catorze) alternadas não justificadas:
- III ausência de punição disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao procedimento.
- §1 ° O Avanço Linear terá periodicidade trienal para todos os servidores que cumprirem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, regulamentado em decreto específico
- §2° O não oferecimento em tempo hábil do curso de qualificação anual, de responsabilidade da prefeitura do São Gonçalo do Amarante, constante no inciso I do caput deste artigo, não impedirá o avanço linear do guarda municipal, visto que o servidor não deu causa a esta condição.
- §3° A mudança de Classe constitui decorrência natural do Avanço Linear, não implicando a necessidade de cumprimento de qualquer condição especial.
- §4° A mudança de Classe Inicial para Terceira Classe em nenhuma hipótese ocorrerá antes de completos 3 (três) anos de admissão do servidor aos quadros da GMSGA.
- §5° Cada avanço linear, em decorrência da mudança de níveis na tabela de vencimentos, comporta o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do nível anterior, conforme o anexo I desta lei.
- $6^\circ$  Da mudança de classe decorrerá o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o nível imediatamente anterior, conforme o anexo l desta lei.

### CAPÍTULO V

## DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DOS PROCEDIMENTOS DE ENQUADRAMENTO INICIAL E ORDINÁRIOS

- Art. 11. A adesão a este plano de carreira será automática e sua implantação ocorrerá com o enquadramento de cada guarda municipal em sua respectiva posição de nível na tabela de vencimentos do nível médio, com efeitos financeiros imediatos, observado unicamente o requisito temporal, posicionando-se cada guarda municipal no nível correspondente ao seu efetivo tempo de serviço, na graduação de Agente.
- Art. 12. A progressão na carreira de que trata esta Lei Complementar, respeitados os prazos nele estabelecidos, assim como os procedimentos ordinários de avanço linear e de mudança de Graduação Hierárquica de carreira, serão regulamentados em Decreto do prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência da presente Lei, e toda a execução será submetida a amplo processo de divulgação.
- §1 ° Os procedimentos a que se refere o caput deste artigo serão baseados na composição dos critérios de tempo de serviço na carreira de guarda municipal, e na trajetória de carreira individual desenvolvida pelo servidor, observados os critérios contidos nesta lei.
- §2° Os processos de avanço linear e mudança de Graduação Hierárquica de carreira serão individualizados, dando-se ciência da proposta com a justificativa dos critérios utilizados.
- Art. 13. A Posição de Enquadramento será obtida em razão do tempo de serviço de cada guarda municipal, sendo cada posição de nível igual a 3 (três) anos de serviço, cujo tempo será calculado em anos completos, condicionado aos requisitos do art. 10 e regulamentação prevista no art. 12, no que couber.
- Parágrafo único. Enquadramento é o ato de posicionamento do servidor da situação jurídico funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da aplicação desta lei.
- Art. 14. Nenhum enquadramento ou mudança de nível poderá resultar redução no vencimento básico do servidor.
- Art. 15. O processo ordinário de enquadramento será concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de protocolo do pedido de mudança de nível.

### CAPÍTULO VI

### DA MUDANÇA DE GRADUAÇÃO DE CARREIRA

- Art. 16. A mudança de graduação hierárquica de carreira do cargo de Guarda Municipal ocorrerá mediante processo seletivo interno, nos termos de Lei específica, e observará as seguintes etapas:
  - I Cumprimento do tempo de interstício previsto no art. 6° desta lei;
  - II Cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 9º desta lei;
  - III Classificação em processo seletivo, levando-se em conta a nota da

prova de títulos e do curso de formação, nos termos da Lei Orgânica da GMSGA;

IV - O cumprimento do disposto no art. 10, inciso I do seu caput, respeitado o disposto no § 2º daquele artigo;

V-Aprovação no respectivo Curso de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional para a atribuição da graduação hierárquica de Supervisor ou de Inspetor, a ser realizado pelo Município de São Gonçalo do Amarante, ou por meio de convênio com demais Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte.

§1º Havendo necessidade, o desempate entre os candidatos será determinado pela antiguidade e idade dos servidores da Guarda Municipal em disputa, nesta ordem, classificando-se, o mais antigo, e no caso de persistir o empate, o de maior idade

§2° Todo o processo respeitará o princípio da publicidade.

§3º São requisitos para a mudança de graduação hierárquica de carreira:

I- Tempo de serviço efetivo na Guarda Civil Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, nos termos desta lei;

II-Para o exercício da graduação hierárquica de supervisor e inspetor, nível escolar mínimo de graduação:

III -Aprovação em teste de Aptidão física, conforme previsão em edital seletivo interno, respeitada a diferenças etária e de gênero dos participantes do processo, e definido mediante estudo técnico de profissionais de educação física legalmente habilitados;

IV - Participação regular em cursos de aperfeiçoamento na área de segurança pública e áreas afins, desde que ofertados gratuitamente pelo comando da instituição.

§4º No edital da Seleção Interna para preenchimento das graduações hierárquicas de Supervisor e Inspetor deverá constar o quantitativo de vagas disponíveis para o processo seletivo, respeitados os percentuais descritos nos Incisos II e III, do art. 7º desta Lei Complementar, devendo também ser formado cadastro de reserva para tais, quando possível.

§5° A ordem de classificação do processo seletivo interno definirá a ordem de chamada para ocupar as graduações hierárquicas de Supervisor e Inspetor, cuja nomeação deverá ser feita de forma imediata sempre que ocorrer vacância nas graduações hierárquicas e houver nome cadastro de reserva.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As disposições desta lei serão extensivas a todos os proventos de aposentadoria e pensões decorrentes do cargo de Guarda Municipal, à exceção dos benefícios previdenciários concedidos sem direito à paridade, integralidade e isonomia

Art. 18. Aplica-se aos procedimentos decorrentes de avanço das Graduações Hierárquicas de carreira, os parâmetros estabelecidos nesta lei, na lei Orgânica de GMSGA, e subsidiariamente, nas demais normas do ordenamento jurídico municipal.

Árt. 19. Fica instituído o Adicional pela Condução de Veículo Automotivo (ACVA), a ser pago aos agentes da guarda municipal que efetivamente conduzirem veículos da prefeitura de São Gonçalo do Amarante no desempenho de seu trabalho.

§1°. O adicional a que se refere o caput deste artigo será pago no percentual de 1,5% (um, e cinco por cento) do vencimento básico do nível I da tabela de vencimentos de agentes com nível médio, para cada intervalo de oito horas trabalhadas em responsabilidade pela condução dos veículos de que trata o caput do presente artigo.

§2° O recebimento do ACVA, referido no caput deste artigo, está condicionado aos seguintes critérios:

I - Estar devidamente habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para a condução do veículo que estiver em sua responsabilidade;

II - ser agente da guarda municipal.

§3° Os agentes que exercerão a atribuição de condutor de veículo automotivo serão escolhidos em razão do número de horas de desempenho do referido mês, observando-se banco de registro de horas mantido pelo Comando da GMSGA, atualizado mês a mês, contabilizando-se para este fim os últimos 24 meses da publicação desta norma e os seguintes, levando-se em conta comprovação diária interna de utilização de veículos da instituição.

§4° Caso os agentes disponíveis possuam o mesmo número de horas computadas, o critério a ser utilizado para a definição do condutor será a antiguidade.

 $\$5^{\rm o}$  O servidor que faz jus a este adicional possui o dever de zelo e cuidado pelo veículo que estiver sob sua responsabilidade.

§6º Excepcionalmente, supervisores ou inspetores da GMSGA poderão ser ordenados pelos seus superiores a conduzir veículos do município em seus trabalhos, caso não haja agentes disponíveis para isto. Contudo, não farão jus ao recebimento do adicional de que trata este artigo.

Art. 20. Revoguem-se os incisos IV e V, do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 72/2015.

Art. 21. Revogue-se o art. 23, § 2º da Lei Municipal Complementar nº 72/2015.

Art. 22. O inciso VI do Art. 20 da Lei Municipal Complementar nº 72/2015 passa à seguinte redação:

"VI – 100 (cem) Guardas Municipais, distribuídos em graduações hierárquicas de carreira, conforme os seguintes percentuais;

a.70% (setenta e cinco por cento) na graduação de carreira de Agente;

b.20% (vinte por cento) na graduação de carreira de Supervisor;

c.10% (dez por cento) na graduação de carreira de Inspetor."

Art. 23. O caput do §1º do art. 21 da Lei Municipal Complementar nº 72/2015 passa seguinte redação:

"§1º. O cargo de Comandante da Guarda Municipal tem a mesma natureza, prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal Adjunto, devendo ser exercido por integrante efetivo da GMSGA, preferencialmente ocupante da função de carreira de Inspetor ou Supervisor, com experiência efetiva de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área de segurança pública, idoineidade moral e bons antecedentes criminais, e tem como atribuições:"

Art. 24. O  $\S$  6°, do art. 23, da Lei Complementar nº 72/2015 passa à seguinte redação:

"§6°. O pessoal nomeado para integrar a carreira de Guarda Municipal será regido pela lei que cria o plano de carreira da instituição e, subsidiária e supletivamente pelo Regime Jurídico Único do Município de São Gonçalo do Amarante/RN - Lei Complementar nº 72/1999, e será regido pelo Regimento Interno da Guarda Municipal, a ser a aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e por esta Lei Complementar."

Art. 25. Fica criado o Art. 21-A., da Lei Complementar Municipal  $n^{\circ}$  72/2015, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. Compete ao guarda municipal na graduação de Agente, além das previstas em legislação competente, as seguintes atribuições da área de atuação comum:

I- Executar tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal que tenham sido planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;

II- Inspecionar as dependências externas e internas do seu posto de serviço, fazendo rondas nos períodos diurno e noturno;

III- Colaborar na prevenção e combate a incêndios, inundações ou sinistros no âmbito de seu serviço;

 IV- Comunicar ao superior imediato irregularidade relevante ocorrida durante o seu plantão, para que sejam tomadas as devidas providências;

V- Zelar pelo prédio e suas instalações, levando ao conhecimento de seu superior, qualquer fato que comprometa a segurança do posto de serviço;

VI- Exercer as atividades de motorista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, dirigindo veículo automotor pertencente à Instituição, ou legalmente colocado à disposição desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;

VII- Exercer as atividades de motociclista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, pilotando motocicleta pertencente à Instituição, ou legalmente colocado à disposição desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;

VIII- Exercer as atividades de armeiro, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, mantendo controle do armamento sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado, bem como fazendo a manutenção periódica do armamento;

IX- Exercer as atividades de patrulheiro, quando designado para tal, participando das rondas, executando as tarefas relativas ao patrulhamento ostensivo de apoio operacional aos postos em suas ocorrências, de auxílio ao público e de auxílio à autoridade civil ou militar, bem como substituindo o GM ausente, conforme determinação superior;

X- Exercer as atividades de auxiliar administrativo, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, realizando as atividades administrativas, conforme determinação superior;

XI- Prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do superior;

XII- Deter qualquer indivíduo em flagrante delito ou quando perseguido pelo clamor público, na circunscrição do seu posto de serviço, apresentando-o ao superior imediato ou à autoridade policial:

XIII- Entregar, mediante registro, ao Supervisor ou responsável legal pelo posto, objetos de outras pessoas que, por qualquer modo, venham a cair em seu poder, para serem conduzidos às autoridades competentes;

XIV- Entregar, mediante registro, ao Supervisor, infratores apreendidos em flagrante delito, para serem conduzidos às autoridades competentes;

XV- Orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;

XVI- Impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;

XVII- Impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;

XVIII- Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização;

XIX-Escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu

serviço;"

Art. 26. Fica criado o Art. 21-B., da Lei Complementar Municipal  $n^{\text{o}}$ 

72/2015, com a seguinte redação:

"Art. 21-B. - Compete ao guarda municipal na Graduação Hierárquica de supervisor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum, as seguintes atribuições da sua área de atuação específica:

I-Auxiliar o inspetor em suas atividades operacionais;

II- Representar o inspetor em suas atividades, conforme delegação do mesmo:

III- Chefiar e/ou supervisionar os diversos grupos, e também participar destes, quando for o caso, em tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal, executando tarefas planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;

IV- Responsabilizar-se pelo funcionamento e planejamento da segurança patrimonial de postos de serviço sob seu comando;

V- Enviar ao Inspetor, relatórios trimestrais sobre as condições específicas de postos de serviço sob seu comando;

VI- Manter registros atualizados de informações sobre o sistema de segurança contra incêndio, roubo, bem como instalações elétricas e hidráulicas de postos de serviço sob seu comando, visando o seu pleno funcionamento;

VII- Requerer, por escrito, diretamente ao administrador do posto de serviço, melhorias do alojamento dos guardas municipais, bem como das condições materiais necessárias à segurança do próprio municipal, tais como:

a. Equipamentos contra incêndio;

b. Sistemas de segurança;

c. Sistema de iluminação.

VIII- Fazer as escalas de serviço mensais dos Agentes sob seu comando.

IX- Distribuir tarefas e orientações, transmitidas pelos superiores, aos

Agentes:

superior;

X- Fiscalizar, por meio de rondas permanentes nos postos de serviço, a atuação dos Agentes no exercício de suas atividades, bem como constatando e registrando a presença ou ausência dos mesmos;

XI- Orientar diretamente Agentes nas situações decorrentes de suas atividades:

XII - Zelar pela disciplina dos Agentes;

XIII- Fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

XIV- Prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do Inspetor;

XV- Conduzir à autoridade competente os infratores presos em flagrante delito;

XVI- Conduzir à autoridade competente os objetos apreendidos no âmbito dos próprios municipais;

XVII- Orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;

XVIII- Impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;

XIX- Impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;

XX- Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;

XXI- Escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço."

Art. 27. Fica criado o Art. 21-C., da Lei Complementar Municipal  $n^{\circ}$  72/2015, com a seguinte redação:

"Art. 21-C. - Compete ao guarda municipal na Graduação Hierárquica de inspetor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum e especial de supervisor, as seguintes atribuições da sua área de atuação específica:

 I– Representar o subcomandante da Guarda Municipal em suas atividades, conforme delegação do mesmo;

II- Dirigir a inspetoria para o qual for designado, conforme determinação

III— planejar, realizar, acompanhar e avaliar, em conjunto com o Subcomandante da Guarda Municipal, as atividades operacionais e, coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades operacionais, transmitindo, ordens aos supervisores sob seu comando para a fiel execução das mesmas, dentro dos limites de competência destes:

IV- Encaminhar ao Comandante da GMSGA, periodicamente, relatórios acerca das atividades operacionais;

V– Fiscalizar, quando se fizer necessário, a atuação dos Supervisores e Agentes no exercício de suas atividades;

VI– Inspecionar, conforme a necessidade de sua função, os postos de serviço sob sua responsabilidade;

VII—Manter registros e mapas atualizados dos postos de serviços sob sua responsabilidade e dos planos de emprego operacional do pessoal sob seu comando, para fins de controle e manutenção das condições básicas de apoio e segurança aos serviços;

VIII- Orientar diretamente os agentes e supervisores nas situações

decorrentes de suas atividades;

IX— Arquivar mapas, gráficos e relatórios de serviço, mensalmente, evidenciando o desenvolvimento regular e os fatos irregulares nas funções da GMSGA, informando ao Subcomandante da Guarda Municipal, sempre que solicitado, a situação das atividades sob sua responsabilidade;

X— Desenvolver, em conjunto com o Subcomandante da Guarda Municipal, estudos de viabilidade para instalação ou fechamento de postos de serviço, conforme as condições gerais aferidas, enviando parecer ao Comandante da GMSGA;

XI-Requisitar dos Supervisores relatórios;

XII— Fazer as escalas de serviço mensais dos supervisores, e enviá-las ao Subcomandante da Guarda Municipal;

XIII- Zelar pela disciplina dos Supervisores e Agentes;

XIV - Comandar a Inspetoria para a qual for designado;

XV- Providenciar para que sua inspetoria seja dotada do material necessário ao seu trabalho;

XVI-Zelar pelo material distribuído à inspetoria;

XVII – Zelar pela boa apresentação de seu pessoal:

XVIII – Participar ao Subcomandante da Guarda Municipal todas as ocorrências no âmbito de sua área de atuação;

XIX- Fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

XX- Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;

XXI- Escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço.

Art. 28. Fica instituído o Adicional de Segurança Pública no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do nível I da tabela constante ao anexo I desta Lei, devido a todos os servidores ativos da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, sendo o referido adicional inerente ao cargo, dotado de caráter permanente e servindo de base de cálculo do salário de contribuição do servidor ativo, razões pelas quais incidirá o desconto previdenciário.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 30. O parágrafo 1º do art. 23 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa à seguinte redação:

"§1º A jornada de trabalho da Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais nos turnos diurno ou noturno, podendo ser cumprida nos termos a seguir:

a) escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 96 (noventa e seis) horas de repouso ou:

b) no caso de serviço administrativo, 8 (oito) horas diárias, de segunda à sexta, respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para alimentação"

Art. 31. Revogam-se os §§2º e 4º do art. 23.

Art. 32. Os valores constantes nas tabelas de vencimentos, anexos I, II, e III desta lei, serão reajustados anualmente, no mês de abril, pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), levando-se em conta a média desse índice nos doze meses do ano anterior, para recompor as perdas financeiras decorrentes da inflação local.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta lei. Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024. 203° da Independência e 136° da República.

> ERALDO DANIEL DE PAIVA Prefeito Municipal

#### ANXO I AGENTE

CLASSE	NÍVEL	BASE
INICIAL	I	1500
TERCEIRA CLASSE	II	1725
	III	1811,25
	IV	1901,81
SEGUNDA CLASSE	V	2187,08
	VI	2296,43
	VII	2411,25
TERCEIRA CLASSE	VIII	2772,94
	IX	2911,59
	Χ	3057,17



#### ANEXO II SUPERVISOR

CLASSE	NÍVEL	BASE
TERCEIRA CLASSE	IV	3210,03
SEGUNDA CLASSE	V	3691,53
	VI	3876,11
	VII	4069,92
TERCEIRA CLASSE	VIII	4680,41
	IX	4914,43
	Х	5160,15

#### ANEXO III INSPETOR

CLASSE	NÍVEL	BASE
SEGUNDA CLASSE	VI	5418,16
	VII	5689,07
TERCEIRA CLASSE	VIII	6542,43
	IX	6869,55
	Х	7213,03

#### ANEXO IV

Distribuição dos guardas por graduação de carreira:

 $AGT = T \times 0.7$  $SUP = T \times 0,2$ INSP =  $T \times 0,1$ T = 10

#### ANEXO V

	Tabela de Referência Cronológica:		
NÍVEL			
I	Menos de 3 anos		
II	3 completos a 6 incompletos		
III	6 completos a 9 incompletos		
IV	9 completos a 12 incompletos		
V	12 completos a 15 incompletos		
VI	/I 15 completos a 18 incompletos		
VII	VII 18 completos a 21 incompletos		
VIII	VIII 21 completos a 24 incompletos		
IX	24 completos a 27 incompletos		
Χ	24 completos ou mais		

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024. 203° da Independência e 136° da República.

> ERALDO DANIEL DE PAIVA Prefeito Municipal

### LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 109/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 109, de
21 de dezembro de 2023, para que seja acrescido o cargo efetivo de Técniço de
Enfermagem, conforme grupo, carga horária e atribuições constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2°. Ficam alteradas as atribuições/funções do cargo efetivo de Bioquímico constante no Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, que passará a vigorar conforme descrição constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Altera-se o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. A partir do prazo a que se refere o caput do artigo 28 desta Lei, os servidores constantes no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, não farão jus aos benefícios previstos nas Leis nº 1.198, de 29 de dezembro de 2020, a 21 317, do 03 de fouçarios de 2020. dezembro de 2009 e nº 1.317, de 03 de fevereiro de 2012." Art. 4º. As despesas decorrentes dessa Lei Complementar correrão por

conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 5°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de dezembro de 2023. Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024. 203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA Prefeito Municipal

### ANEXO ÚNICO

Grupo ocupacional	Cargos	Jornada de trabalho semanal	Atribuições
Grupo de Nível (GNM)	Técnico de enfermagem	40h	Exercer atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, cabendo-lhe assistir ao enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde; f) na execução dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, bem como nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro, previstas legalmente; integrar a equipe de saúde; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.
Grupo de Nível Superior (GNS)	Bioquímico	40h	Realizar análises clínicas, toxicológicas, microbiológicas, biologia molecular, citologia e citopatologia; participar de serviços de hemoterapia e ou bancos de sangue; realizar análises físicoquímicas: água, ambiental e bromatológica; realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área; realizar demais atividades inerentes ao emprego.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

> ERALDO DANIEL DE PAIVA Prefeito Municipal

### LEI COMPLEMENTAR N° 115/2024, DE 04 DE ABRIL 2024.

Dispõe sobre a organização das carreiras que compõem o Grupo Ocupacional do Fisco Municipal no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta Lei Complementar disciplina a carreira dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e de Fiscal do Tesouro Municipal, integrantes do Grupo Ocupacional do Fisco, definindo as suas competências, estrutura e organização, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2°. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal é a autoridade administrativa para constituir o crédito tributário mediante lançamento, realizar a atividade de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e exercer outras atividades definidas nesta Lei Complementar e na legislação específica.

Parágrafo único. As atribuições previstas nesta Lei se estendem ao Fiscal do Tesouro Municipal, cargo extinto pela Lei nº 1.712, de 08 de janeiro de 2019, até a inatividade definitiva do último servidor ocupante do cargo.

Art. 3°. A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, será exercida